

Autos nº 0000072-12-4.1987.8.16.0004

Noticiara o credor originário, **CR Almeida S/A** – **Engenharia e Construções**, o pagamento nos presentes autos de valor decorrente de precatório.

A seu turno, o **Estado de Minas Gerais** busca, em reiteradas petições, o levantamento de parte do numerário, especificamente a cifra atualizada de **R\$ 776.980.206,22** (**setecentos e setenta e seis milhões, novecentos e oitenta mil, duzentos e seis reais e vinte e dois centavos**), pedido esse refutado pela **CR Almeida S/A**, tudo por força de eventual direito subjetivo a renegociação de sua dívida para com o governo mineiro (ref. mov. 180.1).

Na parte que interessa, o relatório.

#### Decido.

I. Certo é que este Juízo, tal como em processos outros em que se apresentara a CR Almeida S\A, vide autos n. 0000082-05.1980.8.16.0004 e 0000135-39.1987.8.16.0004, tem adotado procedimento específico, a fim de identificar os cessionários de primeiro grau, com a consequente decomposição de valores, assim o fazendo para que eventual particularidade de cada qual dos credores, seja por força de novas cessões, seja em decorrência de atos de constrição, não venha a comprometer o pagamento em favor de outro, que, por sua vez, manteve hígido o seu crédito na espera da respectiva satisfação.

II. E tal procedimento também será aqui imposto. Porém, dada a especificidade do caso posto em mesa para decisão, não há outra alternativa a este Juízo senão o imediato enfrentamento do pedido deduzido pelo Estado de Minas Gerais, certo de que quanto ao saldo remanescente, a mesma logística procedimental lançada nos outros cadernos será aqui também imposta. E assim se justifica, diante da notória crise financeira a que se faz acometido o Estado de Minas Gerais, agravada pelo desastre ambiental de Brumadinho, que impusera ao Governo das Alterosas significativa perda de receita, e agora mais recentemente, pela novel pandemia, em que o toda a Federação, dada a





política de isolamento social, não só verá arrefecida drasticamente a sua receita, mas também suportará despesas extraordinárias nas mais diversas áreas, mas principalmente e emergencialmente na saúde. Logo, máxime a norma inserta no art. 4°, VI, da **Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça,** segue a análise do pedido levado a efeito pelo **Estado de Minas Gerais.** 

III. Pois bem. Não se olvida que a CR Almeida S/A Engenharia e Construção em momento antecedente cedera parte de seu crédito representado por precatório derivado deste caderno para fazer frente à dívida perante o BEMGE S\A, crédito esse que, por novo contrato de cessão de créditos e compra e venda de título, hoje é de titularidade do Estado de Minas Gerais. Aliás, tal negócio jurídico é incontroverso nos presentes autos. O que se discute em processo outro pela empreiteira paranaense, vide autos n. 0000062-24.2020.8.16.0194, é "(i) seja declarado o direito da Autora de obter, em relação à sua dívida junto ao Estado de Minas Gerais e MGI (objeto do acordo de 11.08.1999), os benefícios contemplados na Lei Estadual (de Minas Gerais) 18.002/2009; Subsidiariamente, em relação aos pedidos "i" a "iii", acima, pede-se que: (iv) seja declarado que não se aplicam os critérios de correção e juros previstos na cláusula terceira do instrumento de 11.08.1999 sobre o valor da dívida, e que o valor indicado no referido instrumento deve ser corrigido de acordo com as fórmulas previstas na tabela de cálculo do valor do precatório (anexo 20) - bem como por outros indexadores que venham a ser eventualmente definidos no futuro." Porém, este Juízo, ao apreciar o pedido liminar, já de plano rechaçara as teses antes lançadas pela CR Almeida Engenharia e Construção. Aqui, pede-se vênia, para colacionar aos presentes autos a decisão lá lançada em sua íntegra:

#### "Autos nº 0000062-24.2020.8.16.0194. Pedido Liminar. Indeferimento.

I. Ante o teor da determinação proferida pelo Tribunal ad quem (seq. 40), considerando ainda a urgência da tutela pretendida, forte no art. 64, §4° do CPC¹, passo à análise da petição inicial. II. Antes, porém, uma diligência primeira a ser cumprida pela parte autora. Senão vejamos. Nos termos do artigo 292, §3°, do CPC, "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes". Aliado a isso, forte no art. 292, II, do CPC, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e corresponderá "na ação que tiver por objeto a existência, a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.



validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida". Destarte, considerando o vício na atribuição do valor da causa e o proveito econômico a ser obtido – montante atribuído à cessão de crédito impugnada, imprescindível correção do valor da causa para R\$722.856.631,88 (setecentos e vinte e dois milhões oitocentos e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos – vide anexo 10 – seq. 1.25). Assim, intime-se a autora para que complemente as custas devidas em razão da retificação, de ofício, do valor da causa. Anote-se. III. Segue o processo com a análise do pedido liminar. Faz-se necessário à concessão da antecipação da tutela que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente; caso contrário, se torna descabida. Isso porque o instituto das tutelas de urgência é regido, basicamente, por dois postulados: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, à luz do art. 300 do CPC. No caso, ao menos um dos requisitos não se faz presente. Fundamenta-se. CR Almeida S/A há muito firmou contrato de empréstimo para investimento de capital de giro com o Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE e com a Financeira BEMGE S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Nos idos de 1991, celebrou-se instrumento particular de confissão de dívida, sem que houvesse respectivo pagamento. Já em 05/07/1996, firmou-se novo instrumento de "confissão, consolidação de dívida e cessão de direitos creditórios", cujo objeto consistiu em acertos e reajustes de débitos por operações financeiras assumidas em instrumento de dívida anterior. Na ocasião, CR Almeida confessou-se devedora de R\$23.067.572,77, em favor do BEMGE; e de R\$413.983,77, em favor de FIBEMGE; além de manter garantia por meio do precatório judicial agora discutido. Com a privatização das instituições bancárias mencionadas, o Estado de Minas Gerais figurou como sucessor desse crédito, tanto que, em 11/08/1999, tais partes pactuaram "instrumento particular de cessão de crédito", no qual a CR Almeida cedeu, em caráter irrevogável e irretratável, parte do crédito que detinha frente ao Estado do **Paraná**, nos seguintes termos (seq. 1.24):

CLÁUSULA TERCEIRA – A CEDENTE ajustou com o CESSIONÁRIO ceder, como de fato cede, em caráter irrevogável e irretratável, parte do crédito existente junto ao ESTADO DO PARANÁ, referido na CLÁUSULA SEGUNDA, parte esta no valor R\$48.843.972,57 (Quarenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), apurado até 11/08/99, para quitação do débito, confessado e reconhecido na CLÁUSULA PRIMEIRA, como líquido, certo e exgível, de igual valor, sub-rogando-se o CESSIONÁRIO em todos os direitos e garantias decorrentes do mesmo, inclusive correções e juros incidentes, sobre o mesmo, a partir de 11/08/99, calculados com base no indice Geral de Preços—IGP-DI; divulgado pela Fundação Getulio Vargas, conforme estipulado na sentença que julgou procedente a ação mencionada na CLÁUSULA SEGUNDA, ou outro índice que legálmente venha a substituí-lo, acrescido de sobre taxa de 12% ao ano até a data de seu efetivo pagamento.



Convencionou-se, também, que a cessão de direitos só se daria por concretizada, definitivamente, com sua juntada nos 'autos nº 11.091/87, em trâmite pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR' (cláusula sexta). Assim, em 31/08/1999, tal instrumento foi protocolizado naquele caderno processual, hoje registrado sob a numeração única 0000072-14.1987.8.16.0004. Nesse ínterim, consoante informação prestada pelo Estado de Minas Gerais nos autos de precatório registrados sob 0000001-24.1997.8.16.7000 (seq. 164), prosseguia execução de título extrajudicial de nº 7.956, distribuída no Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, hoje sob a numeração única nº 0000005-61.1987.8.16.0194, na qual figurava como exequente o Estado de Minas Gerais e como executada CR Almeida S/A. Naquele caderno processual, a aqui autora lá noticiou: "em 05/07/1996 as partes firmaram contrato de 'confissão consolidação de dívida e cessão de direitos creditórios' pelo quê o feito está sobrestado até o momento (...). Esclareça-se que desta vez a cessão foi firmada com o Estado de Minas Gerais, que tornou-se titular dos créditos em questão, por força do 'contrato de cessão de créditos e compra e venda de títulos' celebrado entre referido Estado e o Banco do Estado de Minas Gerais S/A, conforme elucidado no preâmbulo do referido documento. Com mencionada cessão, quitou-se o débito existente entre o exequente e os executados (cláusula terceira). Diante do exposto, tendo sido a dívida quitada, requer a extinção do presente feito com fundamento no art. 794, I, do CPC, e, por conseguinte, a extinção dos embargos à execução em apenso, por perda do objeto" (seq. 1.33, fls. 163 dos autos nº 0000005-61.1987.8.16.0194, grifou-se) " "...a executada requer a juntada de certidão expedida pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR, que comprova o fato de a cessão de direitos em favor do Estado de Minas Gerais, para quitação da pendência que existia em razão da exequente, já se encontra, desde 31 de agosto de 1999, devidamente protocolizada naquela serventia. É importante notar que a comunicação da cessão foi efetivada pelo próprio Estado de Minas Gerais, atual detentor do crédito desta execução (bem como de todos os outros créditos que pertenciam ao BEMGE), reconhecendo de forma expressa a quitação da obrigação contida nesta execução, por força de transação extrajudicial" (seq. 1.47, fls. 240 dos autos nº 0000005-61.1987.8.16.0194, grifou-se).Diante da juntada de certidões, procurações e instrumentos particulares de cessão de crédito, aquele Juízo prolatou a seguinte sentença: "Vistos e examinados estes autos de execução de título extrajudicial nº 7956/87, movido por Banco do Estado de Minas Gerais S/A contra CR Almeida S/A – Engenharia e Construções e outros. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetivada entre as partes. Assim, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, II, do CPC" (seq. 1.48 dos autos nº 0000005-61.1987.8.16.0194). Isso em **24/06/2003**.Pendendo ainda discussão naqueles autos - nº 0000005-61.1987.8.16.0194 - sobre honorários advocatícios, a CR Almeida, mais uma vez, enfatizou a formalização de "acordo que quitou todas as



obrigações da executada, com a cessão definitiva de parte do crédito de precatório requisitório; cessão esta devidamente comunicada pelo credor no Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (...). Apenas a título de esclarecimento, a CR Almeida S/A requer a juntada da sequência de acordos firmados entre as partes e que culminou na quitação do crédito objeto da presente execução, expressamente estipulada na cláusula terceira" antes transcrita, petição data de 09/10/2012. Confira-se (seq. 1.148 dos autos nº 000000561.1987.8.16.0194):

PROJUDI - Processo: 000005-61.1987.8.16.0194 - Ref. mov. 1.148 - Assinado digitalmente por Fernanda de Souza 25/08/2016: DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: Petição

3. Conforme se infere às fis. 251 a EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL foi julgada extinta por este r. Juízo porque as partes formalizaram acordo que quitou todas as obrigações da EXECUTADA, com a cessão definitiva de parte de crédito de precatório requisitório (fis. 245/248); cessão esta devidamente comunicada pelo credor no Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme se infere da certidão de fis. 241 e petição de fis. 242/243.

**4.** Apenas a título de esclarecimento, a CR ALMEIDA S/A requer a juntada da seqüência de acordos firmados entre as partes (ACORDO I, ACORDO II e ACORDO III) – Anexo I -, e que culminou na **<u>quitação do crédito</u>** objeto da presente execução, expressamente estipulada na CLÁUSULA TERCEIRA:

"CLÁUSULA TERCEIRA – A CEDENTE ajustou com o CESSIONÁRIO ceder, como de fato cede, em caráter irrevogável e irretratável, parte do crédito existente junto ao ESTADO DO PARANÁ, referido na CLÁUSULA SEGUNDA, parte esta no valor de R\$ 48.843.972.57 (Quarenta e oito milhões oitocentos e quarenta e três mil novecentos e setenta e dois reais e cinqüenta e sete centavos), para quitação do débito confessado e reconhecido na CLÁUSULA PRIMEIRA...." (negrito e grifos nossos)

- 5. Importante lembrar que, tendo em vista que o ESTADO DE MINAS GERAIS formalmente comunicou a cessão de crédito ao Juízo da 4º Vara da Fazenda Pública de Curitiba (fils. 241/243), detém legitimidade para, nos autos nº 11.091/1987, solicitar as informações que necessita sobre o valor do crédito, pagamento etc.
- 6. Portanto, <u>pelo fato de a execução estar extinta</u> e, ainda, pelo fato de que o ESTADO DE MINAS GERAIS poderá obter as informações sobre o crédito cedido diretamente nos autos sob nº 11.091/1987, depreende-se que as manifestações de fls. 1.034/1.035 e de fls. 1.051 <u>deverão ser indeferidas por este r. Juízo</u>.

#### PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7. Conforme se infere às fls. 1.031/1.033, não obstante ter sido devidamente intimado para cumprir espontaneamente sua obrigação, o DEVEDOR — JORGE EVÊNCIO DE CARVALHO — deixou fluir "in albis" o prazo para fazê-lo, dando ensejo a aplicação da multa prevista no art. 475 J do CPC.

ocumento assinado digitalmente, conforme MP n² 2,200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE alidação deste em https://projudi.fpr.jus.br/projudi - Identificador. PJSUN PORVF 7JHH6 U329D





*2019*, Em autora solicitou, formal administrativamente, ao Estado de Minas Gerais, realização de acordo baseado na Lei nº 18.002/2009, sob o argumento de que "o ajuste não implicou quitação nem outra modalidade da obrigação. Tanto é assim que o Estado se manteve no direito de cobrar diretamente a dívida da Peticionária, não recebendo o valor do crédito retratado no precatório (cláusula quinta). A requisição de pagamento de nº 489/1997 do TJPR (ainda) não foi atendida pelo Estado do Paraná. Consequentemente, o Estado de Minas Gerais ainda não obteve a satisfação da obrigação objeto da avença. Permanece em aberto a dívida da Peticionária junto ao Estado" (seq. 1.18). Em resposta, o Estado de Minas Gerais sustentou que "não há mais espaço para novas negociações sobre a forma de pagamento, atualização ou valor da dívida, pelo simples fato do débito estar quitado pela cessão já realizada" (seq. 1.22). Feitas tais considerações preliminares e delimitados os contornos fáticos, passa-se à análise da questão de fundo. Conforme dispõe o art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (grifou-se), mandamento também trazido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, in verbis: "Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) " (grifou-se).Com efeito, "o ato jurídico é perfeito se consumado de acordo com a lei vigente à época de sua realização. Os contratos, testamentos ou outras declarações de vontade consideram-se aperfeiçoados no momento em que se reúnem todas as condições legais para a respectiva constituição, segundo o disposto na lei vigente ao tempo em que foram feitos. Se a lei nova passa a condicionar a validade de um negócio ao atendimento de certa forma, os negócios do mesmo tipo celebrados anteriormente não podem ser considerados inválidos por faltar-lhes tal condição"<sup>2</sup>.No caso em comento, ao menos numa análise preliminar, frente ao instituto do ato jurídico perfeito e acabado, está-se diante de 'cessão de crédito aperfeiçoada'. Vale dizer, "para os contratos já executados, isto é, cujo objeto já se esgotou no tempo e no espaço, a nova lei não tem o que atingir, pois o contrato já se encontra pronto, acabado e executado. Nesse caso, mudada a regra do negócio pela nova lei, não existe a possibilidade de, por exemplo, repetir-se aquilo que, segundo aquela, teria sido pago indevidamente no sistema da lei revogada (que permitia referido pagamento). Nesse caso, vale dizer que os facta praeterita, praticados sob o regime da norma revogada, estão acobertados pela cláusula constitucional da irretroatividade, porque se caracterizam como ato jurídico perfeito. É nisso que reside a proteção constitucional (CF 5.º XXXVI) e legal (LINDB 6.º caput) do ato jurídico perfeito: impossibilidade de a lei nova atingir o que foi praticado no

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil* – vol. 01, capítulo 4. Ed 2020, Editora Revista dos Tribunais. E-book.



regime da lei revogada"<sup>3</sup>. Veja-se que o negócio jurídico impugnado decorreu da autonomia das partes, cuja vontade foi exteriorizada também nos autos 7.956/87(0000005-61.1987.8.16.0194), no qual, repita-se, a autora **CR Almeida**, lá executada, expressa e reiteradamente manifestou-se pela 'quitação expressa da execução' decorrente da cessão de crédito, e não pela 'afetação de crédito futuro' (seq. 1.1). Houve verdadeira dação em pagamento, "acordo de vontades entre credor e devedor, por meio do qual o primeiro concorda em receber do segundo, para exonerá-lo da dívida, prestação diversa da que lhe é devida"<sup>4</sup>. Trata-se de forma de extinção da obrigação. Não por outro motivo, a autora afirmou que "Estado de Minas Gerais recebeu em pagamento, através do citado Instrumento Particular de Cessão de Crédito, em anexo, parte do precatório devido pelo Estado do Paraná à CR ALMEIDA S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, tendo sido cedido todos os direitos sobre parte do Precatório Requisitório nº 51.218/1997 (Projudi 0000001-24.1997.8.16.7000) " (seq. 1.36). E mais. A conduta da autora, no tocante ao negócio jurídico discutido, consubstancia verdadeiro venire contra factum proprium. Isso porque é evidente a contradição entre o seu agir nos autos de execução nº 7.956 (0000005-61.1987.8.16.0194), em que sustentou reiteradamente e de forma expressa a existência de cessão de crédito a justificar a extinção daquela obrigação, e o que agora aqui se pleiteia. Note-se que as manifestações da parte relativas à quitação ocorreram inclusive supervenientemente à Lei Estadual mineira nº 18.002/2009 e ensejaram a homologação judicial da transação efetivada, nos termos da legislação vigente ao tempo da prolação daquela sentenca. Vale dizer, máxime irretroatividade das normas jurídicas (art. 6°, caput, da LINDB), o pedido para aplicação de benefícios trazidos pela Lei Estadual mineira nº 18.002/2009 não altera a situação de extinção da obrigação reconhecida pela CR Almeida em momento pretérito; tampouco reconstitui em favor da cedente o direito aos créditos pagos supervenientemente via precatório, transmitidos ao **Estado de Minas Gerais** por ato perfeito e acabado. Ainda que assim não fosse, a mera leitura do art. 5°, II, da referida Lei das Alterosas deixa claro tratar-se de **faculdade** – e não dever – a aplicação dos procedimentos ali previstos para cobrança de créditos provenientes do BEMGE. Confira-se: as condições estabelecidas nesta Lei <u>poderão</u> ser estendidas aos procedimentos de cobrança de: (...) II – direitos e créditos provenientes das entidades referidas no Capítulo II da Lei 13.439, de 1999, e que integrem o patrimônio de órgãos e entidades públicas do Estado. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA - CRÉDITO CEDIDO À MGI PELA EXTINTA MINASCAIXA - APLICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS ESTABELECIDAS PELA LEI ESTADUAL N. 13.439/1999, ALTERADA PELA LEI 18.002/2009 -FACULDADE CONCEDIDA À EMPRESA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade; e NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de Direito Civil* – volume 1 – tomo 1, capítulo II, edição 2015. Editora Revista dos Tribunais. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Esquematizado. Vol. 1, 8ª ed. 2018, Editora Saraiva.



INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA DECISÃO DA ENTIDADE PÚBLICA DE NEGAR OS DESCONTOS - MÉRITO ADMINISTRATIVO.1. Considerando que a Minas Gerais Participações S/A, é sociedade de economia mista, que integra a Administração Pública Indireta do Estado, perfeitamente possível que ela se valha da faculdade encerrada pelo art. 5º da Lei Estadual n. 18.002/2009, estendendo aos créditos que lhe foram cedidos pela Minas Caixa as condições benéficas previstas pela Lei Estadual n. 13.439/1999.2. No entanto, tratando-se de ato discricionário da empresa pública e verificada a ausência de ilegalidade da negativa da MGI em conceder ao executado os descontos pretendidos, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise do mérito administrativo propriamente dito, sob pena de ingerência indevida no Poder Executivo. 3. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0040.96.008419-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2018, publicação da súmula em 17/10/2018, grifou-se)Sobre o tema, eis elucidativo trecho do acórdão em questão: "No entanto, não há que se falar na aplicação cogente das disposições da Lei Estadual n. 13.439/1999, notadamente porque o art. 5º da Lei Estadual n. 18.002/2009 encerra uma faculdade às entidades públicas do Estado de se valerem das regras benéficas instituídas para estimular a quitação dos créditos inadimplidos, o que é facilmente extraído do verbo empregado pelo legislador -"poderão". O raciocínio é simplista, pois segue o comando direto e objetivo da norma. Não se pode olvidar da importância, dentro do processo interpretativo, da exegese semântica, que é o passo inicial da compreensão do direito. No dizer de Luís Roberto Barroso: Toda interpretação jurídica deve partir do texto da norma, da revelação do conteúdo semântico das palavras (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.120). E acrescenta Carlos Maximiliano: A prescrição obrigatória acha-se contida na fórmula concreta. Se a letra não é contraditada por nenhum elemento exterior, não há motivo para hesitação: deve ser observada.... Presume-se que o legislador se esmerou em escolher expressões claras e precisas, com a preocupação meditada e firme de ser bem compreendido e fielmente obedecido. Por isso, em não havendo elementos de convicção em sentido diverso, atém-se o intérprete à letra do texto (Hermenêutica e aplicação do Direito, Rio de Janeiro: Forense, 10. ed., p. 110). (Destaques meus). Segundo, ainda, o citado jurista: Embora seja verdadeira a máxima atribuída ao apóstolo São Paulo - a letra mata, o espírito vivifica -, nem por isso é menos certo caber ao juiz afastar-se das expressões claras da lei, somente quando ficar evidenciado ser isso indispensável para atingir a verdade em sua plenitude. O abandono da fórmula explícita constitui um perigo para a certeza do Direito, a segurança jurídica; por isso é só justificável em face de mal maior, comprovado: o de uma solução contrária ao espírito dos dispositivos, examinados em conjunto. As audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra (Id. Ibid.). O dispositivo legal é claro e expresso ao estabelecer a mera possibilidade da adoção das condições especiais



aos créditos cedidos à MGI, dispondo a recorrente, portanto, discricionariedade para deliberar acerca da aplicação ou não do regramento especial. Assim, tratando-se de ato discricionário da empresa pública, é cediço que o controle pelo Poder Judiciário deve circunscrever-se à legalidade do ato, sendo vedado imiscuir-se na análise do mérito administrativo, propriamente dito, sob pena de ingerência indevida no Poder Executivo. Não vislumbrando, desse modo, qualquer ilegalidade na negativa de incidência ao crédito executado das condições especiais dispostas na Lei Estadual n. 13.439/1999, descabida a interferência no juízo de discricionariedade da empresa pública, com a imposição da aplicação do regramento em comento. Destarte, a pretensão dos executados de incidência da Lei Estadual n. 13.439/1999 à dívida ora cobrada, não deve ser acolhida, tendo em vista que a recusa da empresa pública de aplicá-la ao caso se justifica, inclusive, considerando que os agravados apenas buscaram se favorecerem das condições benéficas estabelecidas pela legislação estadual, em 22.12.2017, ou seja, depois que o feito executivo já tramitava há quase 25 anos e, finalmente, havia conseguido penhorar 07 imóveis de um deles (f. 11/12-TJ)." Some-se a isso que suposta violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência ou moralidade não restou demonstrada, porque ao menos na presente etapa de cognição, não se evidenciou pela Administração Pública Estadual tomada de duas soluções distintas, nas mesmas condições, mas sim impossibilidade da aplicação da mencionada lei, no presente caso, diante de alegada "quitação integral do débito confessado e reconhecido pela empresa devedora" (seq. 1.24). Está-se diante, ao que tudo indica, de recusa estatal que se justifica pelo ato jurídico perfeito e acabado. ANTE O EXPOSTO, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. IV. Aguarde-se, no mais, pronunciamento pelo Tribunal ad quem quanto ao conflito de competência. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Curitiba, 10 de março de 2020. (assinado digitalmente) Guilherme de Paula Rezende -Juiz de Direito"

Ainda decisão integrativa lançada naqueles autos por força de **embargos de declaração**. Confira-se:

I. Trata-se de embargos de declaração (mov. 49.1) opostos por C.R Almeida S.A Engenharia e Construções (C.R. Almeida) em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (mov. 42.1). Aduz a embargante, em síntese: i) omissão quanto a pedido subsidiário de reconhecimento de excesso no valor atribuído como crédito do cessionário; ii) contradição a respeito dos índices de juros de mora e correção monetária aplicáveis na atualização do valor objeto de cessão; iii) obscuridade acerca do valor atribuído à causa em retificação. Relatados, decido. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, caberão embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição; quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; ou para correção de erro material. No caso em baila, os embargos merecem parcial acolhimento, porquanto não enfrentado pela decisão impugnada o argumento de





que o valor cedido seria menor do que aquele apontado pelos cessionários. A esse respeito, impende-se acrescentar à decisão embargada, portanto, o seguinte: "A alegação da autora de que o crédito cedido não poderia ser atualizado monetariamente pelos índices e valores previstos no instrumento de cessão também não prospera, máxime inexistir, na espécie, vinculação entre o crédito oriundo da relação jurídica estabelecida entre cedente e cessionário e aquele originariamente constituído em face da Fazenda Pública, diga-se, Estado do Paraná. É dizer, distintamente da hipótese em que o crédito cedido é definido em percentual do valor global a ser pago pela Administração Pública via precatório requisitório, in casu, firmaram as partes instrumento de cessão que estabeleceu crédito em valor líquido e certo, o qual, justamente por não estar vinculado a eventuais alterações no valor total a ser pago por meio de precatório, há de ser atualizado monetariamente pela forma prevista no instrumento de cessão. A uma, porquanto não violam a lei os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos na cláusula terceira do instrumento contratual. A duas, porquanto a sua inobservância não só implicaria violação ao princípio do pacta sunt servanda, mas também à boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Destarte, por tudo o que foi dito, há de ser indeferido o pedido liminar, inclusive no que se refere ao levantamento dos valores depositados judicialmente". Sanada a omissão, não há falar, quanto ao mais, em obscuridade ou contradição. Ora, no entender desse Juízo a cessão de crédito restou perfeita e acabada e, justamente por esse motivo, merecem ser observados na atualização do crédito cedido os índices de correção monetária e juros de mora fixados no instrumento de cessão. Incongruência esse respeito, portanto, não há. Quanto à alegada obscuridade, há de se ter em nota que a retificação do valor da causa, na espécie, decorreu da constatação de que, por meio da presente demanda, pretende a autora, ainda que por vias transversas, desconstituir exatamente o crédito perseguido pelo Estado de Minas Gerais, qual seja, R\$ 722.856.631,88 (setecentos e vinte e dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos). Destarte, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração apenas para sanar a omissão aventada, sem efeitos infringentes. ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra. Cumpra-se integralmente a decisão ref. mov. 42.1, observado o teor da presente decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de abril de 2020. (assinado digitalmente) Guilherme de Paula Rezende -Juiz de Direito"

IV. Assim, porquanto indeferida a liminar antes deduzida pela CR Almeida S/A naquele processo de conhecimento, não há aqui no presente caderno óbice quanto ao levantamento do numerário pelo Estado de Minas Gerais. Isso na cifra indicada por aquele ente federado, cuja correção e juros deram-se segundo o antes pactuado no





instrumento de cessão. Com efeito, a tese lançada pelo credor originário, qual seja, condicionar o levantamento do numerário ao trânsito em julgado frente decidido nos autos n. 0000062-24.2020.8.1.6.0194, com a devida vênia, não encontra amparo legal, máxime, repita-se, indeferida a tutela de urgência naquele caderno. Pensar o contrário, estaria este Juízo a chancelar em favor da CR Almeida conduta próxima a verdadeiro abuso de direito. Isso porque o agir da credora originária nos autos<sup>5</sup> em que se entende ser aqui o trânsito em julgado condição obstativa ao levantamento do numerário, com a devida vênia, se apresenta diametralmente oposta à sua conduta na execução de título extrajudicial em que o Estado de Minas Gerais perseguia seu crédito,6 aliás execução essa extinta por força da cessão que agora busca-se desconstituir. Por brevidade, sob pena de ser enfadonho, mais uma vez remeto as partes aos fundamentos de decidir lançados nos autos 0000062-24.2020.8.16.0194. Como se não bastasse, reside aqui o perigo de dano inverso. A manter a tese defendida pela CR Almeida, repita-se, de plano refutada por este Juízo, o Estado de Minas Gerais e todos os seus respectivos cidadãos serão preteridos de recurso em momento de verdadeira calamidade pública. Ainda, na remota hipótese de procedência do pedido então deduzido pela CR Almeida possível também o pleito de eventual perdas e danos frente àquele Estado da Federação.

V. Porém, aqui, a despeito de superado o entrave entre CR Almeida e Estado de Minas Gerais, não se pode perder de vista as cessões antecedentes. Assim, observada a certidão lançada por este Juízo (ref. mov. 179), bem como os registros levados a efeito pela Central de Precatórios (ref. mov. 175.4), determino sejam os autos remetidos ao Partidor, a fim de que esse Auxiliar da Justiça, em conferência, promova a decomposição de valores frente aos cessionários primários antecedentes ao Estado de Minais Gerais, aí incluído o Banco do Brasil, informando inclusive se na hipótese de satisfação do crédito mineiro, sobejaria saldo suficiente à satisfação dos demais credores antecedentes. Atente-se ainda o Auxiliar da Justiça para o teor da petição ref. mov. 189.1 deduzida por Humberto Esteves Melo de Oliveira e outros. Também o Partidor deverá observar os fatores de correção monetária, inclusive sua (in)existência e\ou renúncia, além de juros então delimitados em cada qual dos instrumentos de cessão.

VI. Em caso positivo, promova-se a expedição de mandado de transferência tal como solicitado pelo **Estado de Minas** Gerais.

<sup>5 0000062-24.2020.8.16.0194</sup> 

<sup>6 0000005-61.1987.8.16.0194</sup> 



VII. Cumpra-se, no mais, a **Portaria n. 57/2020 do Conselho Nacional de Justiça**, especificamente seu art. 4°.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Guilherme de Paula Rezende
Juiz de Direito

